



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## **ÓRGÃO ESPECIAL**

**Súmula n. 11/2021/OEP**  
(DEOAB, 31/03/2022, p. 2.)

O **Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP, decidiu, na Sessão Virtual Extraordinária de 27 de outubro de 2021, revogar a Súmula n. 06/2014/OEP e editar a Súmula n. 11/2021/OEP, com o seguinte enunciado: **I. Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do §5º do art. 206 do Código Civil. II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza *sui generis* diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei, enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente. III. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento). IV. É revogada a Súmula 06/2014/OEP.**

Brasília, 27 de outubro de 2021.

**Afeife Mohamad Hajj**  
Presidente em exercício

**Gustavo Henrique de Brito Alves Freire**  
Relator *ad hoc*